

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040, de Laguna
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELO ESTADO. COBRANÇA DE ASTREINTES, DECORRENTES DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA (ARTROSCOPIA), PARA TRATAMENTO DE LESÃO ARTICULAR NO JOELHO DIREITO.

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE SUBSTITUÍVEL PELO SEQUESTRO DA QUANTIA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONTINUIDADE DO ITER.

INSURGÊNCIA DA PACIENTE AUTORA.

JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.474.665/RS, QUE ASSEGURA A EFICÁCIA DA MULTA, MAS NÃO VEDA SUA PERMUTA.

PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL EXECUTIVA, QUE CONCEDE AO MAGISTRADO OPÇÃO PELO MELHOR MÉTODO PARA CONCRETIZAÇÃO DO PROVIMENTO.

"[...] 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária [...]" (STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 26/04/2017).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível) em que é Apelante Rosângela da Silva e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl.

Florianópolis, 14 de agosto de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Rosângela da Silva, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, que acolheu a impugnação oposta pelo Estado de Santa Catarina, em desfavor da [Execução contra a Fazenda Pública n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#) por si encetada, visto que a cobrança de multa diária pelo descumprimento da ordem para a realização de cirurgia (*artroscopia*), objetivando o tratamento de lesão articular no joelho direito, é substituível pelo sequestro de valores (fls. 87/95).

Malcontente, Rosângela da Silva aponta que o ente federado procrastinou o cumprimento da decisão liminar por, no mínimo, 2 (dois) anos, só vindo a realizar a cirurgia após o sequestro do numerário, não tendo ocorrido, portanto, nenhum entrave burocrático, mas, sim, "*diversas desculpas [...]*" (fl. 102).

Refere que o Judiciário não pode "*patrocinar tais condutas, incentivando a administração a descumprir as decisões judiciais [...]*" (fl. 102), termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 99/102).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado rebate uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 106/112).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 114).

Em Parecer do Procurador de Justiça Jacson Corrêa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 117/123).

É, no essencial, o relatório.

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

VOTO

Por vislumbrar a tempestividade e dispensa do recolhimento do preparo (face à outorga do benefício da Justiça Gratuita concedido à Rosângela da Silva - fl. 33 do Volume 1), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo o apelo no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

As providências secundárias e úteis à consecução da realização de cirurgia (*artroscopia*), para o tratamento de lesão articular no joelho direito - tais como as medidas de índole coercitiva do art. 461 da Lei nº 5.869/73 (vigente ao tempo da concessão da tutela nos autos da ação [Cominatória n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#)), são dotadas de resoluta flexibilidade.

Aliás, é comum "*admitir-se a redução, e até a supressão, do valor da multa (AMARAL, Guilherme Rizzo) [...] (AI n. 2011.099263-5) [...]*" (TJSC, Apelação n. 0001412-58.2005.8.24.0062, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 05/07/2016).

No mesmo rumo, Fredie Souza Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha ponderam que "*o magistrado não se adstringe ao pedido formulado pelo autor quanto à escolha da medida coercitiva [...]*"¹.

E prosseguem os doutrinadores grifando que:

[...] Apesar de referir-se unicamente à possibilidade de alteração da multa, o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, para abranger também toda e qualquer medida coercitiva, seja ela direta ou indireta.

Na verdade, e como se disse, essa é uma decorrência lógica do próprio *poder geral de efetivação* previsto no § 5º do art. 461, na medida em que, se o juiz pode, de ofício ou a requerimento, adotar as medidas de apoio necessárias à obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao do adimplemento, é certo que aí se inclui, por identidade de razão, o poder de modificar a medida adotada nos casos em que ela se mostrar insuficiente ou excessiva. Afinal, pensar que, uma vez imposta a medida, ela seria inalterável mesmo quando se mostrasse ineficaz, é esquecer-se do objetivo final desse

¹ Curso de Direito Processual Civil: execução. v. 5. 3ª. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 442

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

dispositivo, que consiste em garantir o direito fundamental à tutela executiva [...]².

A plausibilidade dessa permuta encontra respaldo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo reconhecendo a eficácia das *astreintes*, não veda seja ela substituída, senão vejamos:

[...] À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "*poder geral de efetivação*", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das *astreintes* aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou *ex officio* pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária [...] (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 26/04/2017).

E o Ministro Relator dilucida que:

[...] Pois bem, a expressão "*tais como*", constante do § 5º do art. 461 do CPC/1973 é exemplificativa e garante ao magistrado poder para decidir sobre qual medida irá se valer para o cumprimento da decisão exarada por si. Trata-se do "*poder geral de efetivação*", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

Infere-se que o legislador, ao conferir ao magistrado a cognominada "*cláusula geral executiva*", fê-lo no sentido de conceder a ele o poder de dar efetividade às suas decisões judiciais, para, em último plano, assegurar ao jurisdicionado o direito de receber a prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) [...].

Portanto, considerando que o elenco de providências atinentes não é restrito à soma em dinheiro, é de ser seguido o entendimento firmado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, na Sessão Ordinária realizada em 11/05/2016, quando aprovou o Enunciado nº IX, no sentido de que:

Ao conceder a tutela provisória, em ação voltada para concessão de medicamentos, o magistrado fixará prazo razoável para o cumprimento da medida, sob pena de sequestro da quantia necessária à efetivação do comando judicial, afastada a imposição de multa concorrente.

Aliás, no decorrer do trâmite processual da ação [Cominatória n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#), restou justamente decidido pela utilização do

² Ibidem, p. 444/445

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

sequestro de valores (fl. 135 do Volume 1).

E a determinação para substituição das *astreintes* pelo sequestro da quantia necessária à efetivação do comando judicial, frustra, obviamente, a expectativa da credora.

Até porque transparece *aliviar* o peso da jurisdição sobre o Estado.

Contudo, não me parece seja o momento de medir o grau de descontentamento das partes quanto à solução da lide.

Antes, é preciso pensar racionalmente.

E isto significa concluir que se a condenação do Estado fosse levada adiante pela monta original de R\$ 242.976,03 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), o próprio orçamento necessário para o custeio da cirurgia de artroscopia no joelho direito de Rosângela da Silva - e de tantos outros que aguardam na fila -, estariam comprometidos, implicando prejuízo reflexo até mesmo para a saúde da população Catarinense.

Remanesce, então, examinar a questão dos honorários sucumbenciais recursais, que vão fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não fosse o excepcional amparo que o sequestro de valores passou a descortinar solução mais adequada, seria justa e profícua a alteração proposta pela apelante, razão pela qual o valor da verba patronal deve ser fixado com parcimônia.

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno a insurgente ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais - art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11, do NCPC), com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 33 do Volume 1).

É como penso. É como voto.